



Número: **0858899-13.2024.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Anônima**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (AUTOR)		PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VICTOR SANTOS RUFINO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO) FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REQUERIDO)			
Em segredo de justiça (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11853 7046	15/05/2024 21:58	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0858899-13.2024.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

AUTOR: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR preparatória de arbitragem proposta por CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA em face de 777 CARIOCA LLC e VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL.

Afirma a autora que a primeira ré adquiriu participação majoritária da SAF Vasco (2ª ré), assumindo seu controle. Proclama que apesar dos compromissos contratuais estabelecidos quando da realização do negócio, a primeira requerida deles se afastou, passando a atuar abusivamente e ocultando informações vitais. Aduz que, além dos pífios resultados esportivos da equipe vascaína de futebol, decorrente da má gestão, foram descobertas diversas artimanhas financeiras que arruinam a cada dia as finanças da sociedade, todas ao arripio do contratado e sem que tenham sido ouvidos os demais personagens do trato. Para além disso, proclamam a derrocada financeira que a primeira ré enfrenta mundo afora e reportam, inclusive, a transferência fática das cotas da sociedade para terceiros, mais uma vez sem interveniência do clube.

Diante disso, requer a tutela de urgência visando ((i) a suspensão dos efeitos do CONTRATO DE INVESTIMENTOS e do ACORDO DE ACIONISTAS, que concedem o atual controle da SAF à 777, de modo a suspender os direitos societários (políticos e patrimoniais) da 777, garantindo, cautelarmente, o controle da companhia ao autor, seu acionista fundador, com a imediata destituição ou afastamento dos conselheiros indicados pela 777 no Conselho de Administração da SAF e sua substituição por conselheiros indicados pelo VASCO.

Documentos acostados a partir do índice 118251518 até 118253161.

Relatados, DECIDO:

Em primeiro lugar, não se pode olvidar que a matéria posta em voga aqui esborda o direito puro, atingindo paixões e sentimentos que não podem ser desconsiderados. Com efeito, o alcance social da medida postulada é bem mais amplo que o interesse contratual privado que pudesse ser suposto quando se trata de direito obrigacional estritamente considerado.

Não por outro motivo a Lei nº14.193, em seu artigo 2º, parágrafos 3º e 4º, reserva ao acionista da Classe A (leia-se Clube fundador) voto condicionante para as alterações de cunho dramático. E já nesse momento colaciona-se, por exemplo, a necessidade do Clube concordar com qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse (inciso II do parágrafo 3º supracitado).



Nesse panorama, verifica-se que não apenas a gestão econômico-financeira importa, sendo crucial o estabelecimento de um mutualismo benéfico, com entrega dos resultados esperados não só pela associação que entregou seu destino à nova sociedade anônima, como também aos inúmeros apaixonados torcedores que exigem respeito, carinho e amor pela instituição que elegeram em seus corações.

A SAF não se traduz, portanto, em mera sociedade anônima com objeto social limitado aos valores econômicos, também importantes, é bom que se diga, mas carrega em si a necessidade de afeição entre os personagens que dela participam.

Pois bem. A par do atraso no cumprimento das obrigações financeiras, cabalmente demonstrado na documentação apresentada, verifica-se na inicial, também a presença de operações estranhas e, ao menos em tese, prejudiciais, como, por exemplo, o aporte dos valores prometidos seguido de saque a título de empréstimo a empresa que não guarda relação com os objetivos da SAF.

De igual forma, a aparente tomada do controle da primeira ré por grupo estranho ao negócio firmado entre as partes acaba por infringir o regramento legal acima exposto, porquanto entrega o destino da sociedade (e, com isso, do próprio futebol vascaíno) àquele que não foi escolhido pelo Clube fundador. E cabe aqui lembrar o que foi dito alhures: as sociedades anônimas do futebol têm sim natureza intuito persona, já que interessa muito ao Clube e a seus torcedores quem ditará o destino de sua paixão.

Por fim, tendo em vista tudo o que foi narrado na inicial e a documentação que lhe deu suporte probatório, apura-se como verdadeiro o temor apresentado pelo autor, sendo urgente que se estanque qualquer possibilidade de colapso da instituição centenária e que carrega consigo enorme tradição. Por óbvio, as questões levantadas serão analisadas de forma exauriente na arbitragem prevista, todavia, penso que cabe ao Judiciário, nessa hora, assegurar o resultado útil daquele procedimento.

Em complemento, as notícias de insolvibilidade da primeira ré, consubstanciada, inclusive, por declarações do seu próprio líder, mostra situação bem diversa daquela anunciada quando da realização do pacto. A empresa que prometera a salvação através de vultoso aporte de capital e recuperação da sede vascaína (Estádio de São Januário), hoje apresenta-se com situação financeira deficitária e incapaz de cumprir com aquele anúncio e pondo em risco a viabilidade da SAF, principalmente quando se foca no êxito futebolístico.

Por todo o exposto, DEFIRO a cautelar requerida e SUSPENDO os efeitos do CONTRATO DE INVESTIMENTOS e do ACORDO DE ACIONISTAS, que concedem o atual controle da VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL à. Com isso, estão suspensos, também, os direitos societários (políticos e patrimoniais) da 777 CARIOCA LLC e devolvido o controle da companhia ao CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, afastando-se os conselheiros indicados pela 777 CARIOCA LLC do Conselho de Administração da SAF.

Também por cautela, determino a elaboração de laudo econômico-financeiro, com inclusão das operações contábeis denunciadas na inicial relativas à SAF Vasco. Para tanto, nomeio a empresa SWOTGLOBAL CONSULTING, representada pelo Dr. HILTON CARLOS FERREIRA JUNIOR, CREA/RJ CREA-RJ 2004-102458, endereço eletrônico hiltonjunior@swotglobal.com.

Mantenha-se o segredo de justiça por se tratar de procedimento preparatório de arbitragem.

Citem-se e intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 15 de maio de 2024.

PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular



